



# regulamento interno de **licitações e contratos com startups**

Documento aprovado na 364ª reunião do Conselho de Administração (CAD), em 27/07/2022.  
A vigência do regulamento se inicia em conforme previsto no art. 82.



## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>3</b>
Seção I Do Glossário de Expressões Técnicas.....	4
<b>CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS.....</b>	<b>9</b>
Seção I Da Instauração e Fases do Processo Licitatório.....	9
Seção II Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou Ser Contratado e Outras Vedações.....	10
<b>CAPÍTULO III DA FASE INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO.....</b>	<b>12</b>
Seção I Do Planejamento e Preparação das Contratações.....	12
Seção II Da Comissão Especial.....	14
Seção III Do Instrumento Convocatório.....	15
Seção IV Das Exigências de Habilitação.....	18
Subseção I Da Habilitação Jurídica.....	18
Subseção II Da Qualificação Técnica.....	19
Subseção III Da Regularidade Fiscal.....	20
Subseção IV Das Disposições Gerais Sobre Habilitação.....	20
Seção V Da Participação em Consórcio.....	21
Seção VI Da Publicidade.....	22
<b>CAPÍTULO IV DA FASE EXTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO.....</b>	<b>22</b>
Seção I Disposições Gerais.....	22
Seção II Do Julgamento das Propostas.....	23
Subseção I Dos Critérios de Julgamento.....	23
Subseção II Do Julgamento da Proposta e Habilitação.....	24
Subseção III Da Negociação.....	25
Seção III Dos Recursos.....	25
Seção IV Da Homologação.....	25
<b>CAPÍTULO V DOS CONTRATOS.....</b>	<b>26</b>
Seção I Dos Contratos Públicos para Solução Inovadora - CPSI.....	26
Seção II Dos Contratos de Fornecimento.....	28
Seção III Das Disposições Comuns para as Contratadas.....	29
Seção IV Da Subcontratação.....	29
Seção V Da Garantia de Execução Contratual.....	30
Seção VI Da Alteração dos Contratos.....	30
Seção VII Do Reajuste de Preços.....	31
Seção VIII Da Revisão de Contratos em Sentido Estrito.....	32
Seção IX Da Duração dos Contratos.....	33
Seção X Da Gestão e Fiscalização de Contratos.....	33
Seção XI Do Recebimento do Objeto do Contrato e Pagamento.....	36
<b>CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO.....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>38</b>

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1.** É instituído o RILCS - Regulamento Interno de Licitações e Contratos com Startups da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 e Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

**Art. 2.** As licitações realizadas e os contratos celebrados pela Celepar com as startups destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, bem como os demais critérios referidos no §4º do artigo 13 da Lei Complementar nº 182/2021, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

**§1º.** Proposta mais vantajosa, para fins deste Regulamento, é aquela que, em análise qualitativa e quantitativa, reúne o maior número de pontos positivos em favor da Celepar em comparação com as demais propostas apresentadas em determinado procedimento competitivo de seleção.

**§2º.** São pressupostos indispensáveis para celebração de Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com Startup regulada nesse Regulamento:

- I - que o serviço prestado ofereça uma solução inovadora com emprego de tecnologia;
- II - que a avença obrigatoriamente seja relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais da Celepar e do contratado;
- III - que a forma do negócio jurídico não seja proibida expressamente pela legislação e/ou pelas normas estatutárias da Celepar;
- IV - que reste demonstrado que a solução apresenta vantajosidade a partir dos critérios elencados nos incisos do Art. 36.
- V - que a contratação seja realizada por meio de processo licitatório, na modalidade especial.

**Art. 3.** Nas licitações e contratos de que trata este RILCS, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

**II** - busca da solução mais inovadora, com ou sem risco tecnológico, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

**III** - utilização de tecnologia e de recursos eletrônicos nos processos e procedimentos de contratação;

**IV** - observação da Política de Transações com Partes Relacionadas da Celepar;

**V** - adoção de procedimentos e definições referenciadas da Lei Complementar nº 182/2021, Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Federal nº 13.709/2018, neste RILCS e na Constituição do Estado do Paraná;

**VI** - os prazos definidos neste RILCS serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento;

**VII** - os prazos se iniciam e terminam exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se sábados, domingos, feriados e recessos praticados pela Celepar no âmbito de sua sede, localizada em Curitiba/PR;

**VIII** - se o dia do começo ou do fim do prazo ocorrer em dia não útil de expediente, o seu início ou término ficará prorrogado para o primeiro dia útil subsequente;

**IX** - para vigência contratual, salvo disposição expressa em sentido contrário, prevista no contrato, os prazos fixados em meses serão contados incluindo o dia do começo e excluindo o dia do vencimento.

## **Seção I** **Do Glossário de Expressões Técnicas**

**Art. 4.** Na aplicação deste RILCS, serão observadas as seguintes definições:

**Aditamento Contratual:** documento que tem por objetivo a alteração de determinadas condições pactuadas no contrato já celebrado, e que deve ser formalizado durante o período de vigência do contrato, de acordo com os limites impostos pelas cláusulas contratuais e pela Lei.

**Adjudicação:** ato formal pelo qual a Celepar atribui ao Licitante detentor da melhor proposta o objeto da licitação. Mediante a adjudicação, reconhece-se a existência de uma proposta adequada às exigências legais e editalícias, encerra-se o procedimento licitatório e gera-se a expectativa de contratação para o adjudicatário.

**Apostilamento Contratual:** instrumento que tem por objetivo o registro de variação do valor contratual, para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, cujas atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas.

**Autoridade Competente:** autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

**Autoridade Superior:** Diretor-presidente da Celepar.

**Cadastro de Fornecedores:** sistema de gerenciamento e manutenção dos registros cadastrais de fornecedores, em conformidade com o Decreto Estadual nº 9.762, de 19 de dezembro de 2013, podendo ser utilizado para efeito de habilitação em licitações, de acordo com o art. 65 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

**Celebração de Contrato:** momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILCS.

**Comissão Especial:** comissão composta por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, empregados efetivos da Celepar, os quais serão lotados na área demandante, responsáveis por avaliar as propostas e documentos apresentados pelas empresas interessadas.

**Consórcio:** contrato de colaboração previsto no art. 278 e seguintes da Lei 6.404/76 (Lei das S/A) envolvendo companhias e/ou quaisquer outras sociedades mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

**Contratada:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

**Contratante:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

**Contrato de fornecimento:** é o contrato destinado ao fornecimento de produto, processo ou de solução resultante do Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), ou para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da Celepar.

**Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI)** - instrumento particular por meio do qual duas pessoas jurídicas ou pessoa física e outra jurídica celebram um acordo de vontades mútuas objetivando resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia e/ou promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

**Fiscal de Contrato:** representante da Celepar responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, pela verificação do cumprimento das cláusulas contratuais, pela avaliação dos resultados, por atestar o recebimento do objeto e por informar à Gestão Administrativa do Contrato as situações que demandam a atuação desse, inclusive em relação à necessidade de aplicação de penalidade ao contratado por descumprimento de regras contratuais, anotações em expediente próprio das irregularidades encontradas, as providências que determinou, os incidentes verificados e o resultado dessas medidas.

**Formalização do Instrumento de Contratação:** é o contrato assinado entre as partes, ou, na ausência deste, a Ordem de Compra ou Ordem de Serviço.

**Gestão Administrativa do Contrato:** serviço administrativo geral de gerenciamento de todos os contratos, tais como reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, incidentes relativos a pagamentos, questões ligadas a documentações, controle de prazos de vencimento, prorrogações.

**Homologação:** ato pelo qual a Autoridade Competente declara a legalidade e ratifica todos os atos praticados no procedimento licitatório, deliberando sobre a conveniência da contratação.

**Instrumento Convocatório ou Edital:** ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

**Interesse Público Secundário:** interesse público que norteou a criação da Celepar pelo Estado do Paraná, que visa ao interesse patrimonial do Estado.

**Julgamento:** fase do procedimento licitatório em que a comissão especial, com base nas condições editalícias, analisa, classifica e habilita as propostas apresentadas pelos Licitantes.

**Art. 5. Justificativa:** ato administrativo por meio do qual é externalizada a motivação para determinada contratação, indicando-se a conveniência e a oportunidade da prática do ato, bem como as razões de fato e de direito que embasaram a decisão, com atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

**Licitação:** procedimento administrativo formal, de observância obrigatória pelos órgãos/entidades governamentais, realizado anteriormente à contratação, que, obedecendo à igualdade entre os participantes interessados, visa a escolher a proposta mais vantajosa à Celepar, com base em parâmetros e critérios antecipadamente definidos em ato próprio.

**Licitante:** todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão Especial.

**Matriz de Riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constantes no inciso III do parágrafo 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 182/2021.

**Multa Contratual:** penalidade pecuniária prevista contratualmente, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

**Ordem de Fornecimento/Serviço (OFS):** trata-se de documento emitido, quando há contrato, por meio do qual se autoriza o fornecimento do bem ou prestação do serviço.

**Objeto Contratual:** objetivo de interesse da Celepar a ser alcançado com a execução do contrato.

**Partes Contratuais:** todos os signatários do Instrumento Contratual e que, por tal razão, sejam titulares de direitos e obrigações.

**Pesquisas de Preços:** procedimento realizado pela área demandante, com base no Objeto Técnico, prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas, bem como para estabelecer o preço de referência das aquisições, contratações e de eventuais alterações contratuais.

**Planilha de Formação de Preços:** documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos etc.) que o compõe.

**Preço Máximo:** limite de valor, definido na fase interna da licitação, que a Celepar está disposta a desembolsar pelo objeto que se pretende contratar.

**Proponente:** vide licitante.

**Proposta:** documento por meio do qual o Licitante oferta seu bem e/ou serviço à Celepar indicando o seu preço, nas condições previstas no ato convocatório.

**Proposta mais vantajosa:** proposta que, em análise qualitativa e quantitativa, reúne o maior número de pontos positivos em favor da Celepar em comparação com as demais propostas apresentadas em determinado procedimento competitivo de seleção.

**Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contrato:** forma de reestabelecimento da equação econômica inicial do contrato, quando esta for abalada por fatos imprevisíveis

(extraordinários) ou previsíveis (ordinários). No caso de álea ordinária e previsível, deve ser adotado o método de reequilíbrio econômico pelo reajuste de preços por índice geral ou específico previsto em contrato ou, quando se tratar de prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o método da repactuação. No caso de álea extraordinária e imprevisível, deve ser adotado o método da revisão de preços para o reequilíbrio econômico-financeiro.

**Regularidade Fiscal:** comprovação de regularidade das obrigações fiscais do Fornecedor.

**RILCS:** Regulamento Interno de Licitações e Contratos com Statups.

**Sector Responsável:** componente da estrutura organizacional configurado para atender às necessidades provenientes da divisão de trabalho, que conta com gerente e equipe próprios.

**Situação de Regularidade:** declaração que a contratante não está suspensa ou impedida de licitar e contratar com a Celepar, bem como, a empresa, seus sócios e administradores não se enquadram nas restrições contidas no art. 38 da Lei Federal 13.303/16 e no artigo 12 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

**Sobrepçoço:** ocorre quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

**Solicitação de Material/Serviço (SS):** documento eletrônico próprio da Companhia para solicitar materiais/serviços/obras e contratá-los através dos procedimentos previstos neste RILCS.

**Solução inovadora:** São aquelas que tem por objetivo testar soluções desenvolvidas ou ainda em desenvolvimento, com ou sem risco tecnológico, capazes de solucionar um problema enfrentado pelo Poder Público.

**Startup** – são organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, assim definidas na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 182/2021.

**Superfaturamento:** quando houver dano ao patrimônio da Celepar, caracterizado, por exemplo: a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas; b) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Celepar ou reajuste irregular de preços.



**Termo Aditivo:** instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela Celepar.

**Termo de Recebimento:** o documento que condiciona o pagamento. Não tem caráter de atestado de capacidade técnica e não isenta a contratada das responsabilidades sobre o pleno funcionamento de todas as funcionalidades e vantagens oferecidas pelos produtos e estende-se ao longo do período de garantia.

**Termo de Referência:** documento necessário para solicitação de abertura de processo licitatório, elaborado pela área demandante, seguindo o modelo adotado pela Celepar, assinado pelo respectivo Diretor. Deverá conter os elementos técnicos necessários, possíveis e suficientes, elaborado a partir de estudos preliminares, com nível adequado de precisão, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a correta formulação das propostas pelas licitantes.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

#### **Seção I**

#### **Da Instauração e Fases do Processo Licitatório**

**Art. 6.** Ressalvados os casos previstos neste RILCS, normas ou legislações aplicáveis, a competência para autorizar a instauração de processo licitatório, de celebração de contrato e termos aditivos é definida em razão do valor do objeto do negócio jurídico.

**Art. 7.** A competência para deliberar sobre a celebração de quaisquer negócios jurídicos, incluindo a aquisição, alienação ou oneração de ativos, a obtenção de empréstimos e financiamentos, a assunção de obrigações em geral e a associação com outras pessoas jurídicas, deverá ser atribuída:

**I - a 1 (um)** diretor individualmente, quando o valor envolvido for inferior a 0,02% do capital social integralizado da Companhia;

**II - a 2 (dois)** ou mais diretores em conjunto, quando o valor envolvido for entre 0,02% e até 0,5% do capital social integralizado da Companhia;

**III - à Diretoria Colegiada**, quando o valor envolvido for entre 0,5% e até 2% do capital social integralizado da Companhia;

**IV - ao Conselho de Administração**, quando o valor envolvido for superior a 2% do capital social integralizado da Companhia.

**Art. 8.** Além das finalidades previstas no Art. 2. deste RILCS, as contratações da Celepar deverão cumprir os objetivos sociais que estão definidos em seu estatuto social.

**Art. 9.** O processo de licitação de que trata este RILCS observará as seguintes fases, nesta ordem:

**I** - preparação;

**II** - divulgação;

**III** - apresentação de propostas;

**IV** - negociação;

**V** - habilitação;

**VI** - julgamento;

**VII** - interposição de recursos;

**VIII** - adjudicação do objeto;

**IX** - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

**Art. 10.** A licitação e a contratação serão precedidas de substancial e suficiente planejamento elaborado pelo setor responsável da Celepar, de acordo com suas atribuições.

**Art. 11.** Nos termos do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 182/2021, a delimitação do escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela Celepar, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, e caberá aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

## **Seção II**

### **Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou Ser Contratado e Outras Vedações**

**Art. 12.** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação a Startup:

**I** - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Celepar;

**II** - esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela Celepar;

**III** - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por município, na forma do Art. 156, inc. IV da Lei Federal nº 14.133/21 e Art. 156 a 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007;

**IV** - declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Paraná na forma do Art. 155 da Lei Estadual nº 15.608/2007, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

**V** - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

**VI** - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

**VII** - constituída por sócio ou com administrador que, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

**VIII** - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

**Parágrafo único.** Aplica-se a vedação prevista no caput:

**I** - à contratação do próprio empregado ou dirigente da Celepar, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

**II** - à contratação de pessoa física que tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil por afinidade/natural, com:

**a)** dirigente da Celepar;

**b)** empregado da Celepar cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável diretamente pela licitação ou contratação;

**c)** autoridade do Estado do Paraná, assim entendido aqueles que exercem o cargo de secretários de Estado, diretores gerais, presidentes de estatais e de órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes.

**III** - à contratação de Startup cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Celepar há menos de 6 (seis) meses, contados da publicação do edital.

**Art. 13.** Serão observadas as vedações previstas na Política de Transações com Partes Relacionadas da Celepar e na legislação aplicável.

### CAPÍTULO III DA FASE INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO

#### Seção I Do Planejamento e Preparação das Contratações

**Art. 14.** As contratações de que trata este RILCS deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o plano de investimentos e o planejamento estratégico da Celepar, elaborado pelo setor responsável pela demanda, que estabeleça os problemas a serem solucionados e os resultados esperados pela Celepar ou, quando devidamente mapeada, a solução técnica e suas respectivas especificações.

**Art. 15.** A fase preparatória da contratação atenderá à seguinte sequência de atos e será instruída com a seguinte documentação:

**I -** Solicitação de contratação de solução tecnológica a qual deverá ser registrada no sistema informatizado, pela área demandante e deverá ser acompanhada de termo de referência contendo a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada, se houver, ou da indicação clara do problema a ser resolvido, acompanhada da respectiva justificativa técnica.

**II -** Estimativa de preço, observando a qualidade da contratação pretendida, servirá para determinar o valor que norteará o processo licitatório. A estimativa de preço poderá ser obtida por meio de pesquisa de preços com potenciais fornecedores ou de estudos preliminares detalhados na justificativa técnica. Cabe à área demandante identificar e estabelecer o valor máximo da licitação.

a) o Termo de Referência e a justificativa deverão ser elaborado de acordo com padrão de documentos da Celepar e/ou previsto na legislação específica e deverá ser assinado pelo diretor da área demandante;

b) O empregado responsável pela realização da estimativa de preços será o Coordenador ou Gerente da área demandante, e deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório.

**III -** aprovação da autoridade competente, conforme alçada definida no estatuto social ou na legislação aplicável, para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a Celepar.

a) para a aprovação, deverá ser observada a Política de Transações com Partes Relacionadas, especialmente quanto às vedações e à análise prévia.

**IV -** ato de designação da comissão especial;

**V -** autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

- VI** - indicação de recursos para a contratação e declaração de disponibilidade financeira;
- VII** - elaboração da minuta do instrumento convocatório, do instrumento de contrato público para solução inovadora (CPSI) ou equivalente e outros anexos;
- VIII** - pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação quanto ao aspecto da legalidade, e outras aprovações, conforme o caso;
- IX** - comprovante de publicidade da licitação, nos termos do Art. 32. e Art. 33. deste RILCS;
- X** - original das propostas e anexos e dos documentos de habilitação que as instruírem;
- XI** - atas, relatórios e deliberações da comissão especial e da autoridade competente, quando for o caso;
- XII** - atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;
- XIII** - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- XIV** - despacho de anulação, suspensão, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- XV** - termo de contrato público para solução inovadora (CPSI);
- XVI** - outros comprovantes de publicações ou de demais atos pertinentes;
- XVII** - demais documentos relativos à licitação.

**§1º.** A justificativa mencionada no inciso I deve conter a indicação das razões pelas quais o escopo descrito são as mais adequadas às necessidades da Celepar e ao interesse público secundário, fundamentado em alguns dos objetivos estratégicos, nos objetivos estatutários, na lei ou em programas e projetos da Celepar, devendo restar demonstrada a exigência da contratação de uma solução inovadora como a forma mais adequada para resolver a demanda pública.

**§2º.** É de competência da área demandante a elaboração da justificativa mencionada no inciso I, garantida a possibilidade de solicitar informações a outros setores para melhor embasamento.

**Art. 16.** O valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por CPSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital estabelecer limites inferiores.

**Parágrafo único.** O valor mencionado no caput será reajustado anualmente nos termos do artigo 113, § 3º, inciso II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Celepar.

## **Seção II Da Comissão Especial**

**Art. 17.** As licitações serão processadas e julgadas por comissão especial, designada por ato formal do diretor-presidente.

**§1º.** As comissões de que trata o caput serão compostas de, no mínimo, 03 (três) pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto, sendo no mínimo 01 (um) empregado efetivo do quadro permanente da Celepar e 01 (um) especialista na área relacionada ao tema da contratação, além de 02 (dois) suplentes.

**§2º.** O presidente da comissão especial obrigatoriamente será empregado lotado na área demandante e sua indicação deverá ser feita pela gerência da área.

**§3º.** As comissões especiais serão designadas para processar e julgar cada certame específico, ficando automaticamente extintas com o atingimento desta finalidade.

**§4º.** Os membros das comissões especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que foi adotada a decisão.

**§5º.** A área de suprimentos atuará como equipe de apoio, responsável por assessorar os trâmites administrativos do processo, como colaboração na redação de atas, editais e divulgação dos atos.

**Art. 18.** Compete a comissão especial:

**I** - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

**II** - receber e processar os recursos em face das suas decisões;

**III** - dar ciência aos interessados das suas decisões;

**IV** - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;

**V** - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo, objetivando a aplicação de sanções.

**Art. 19.** É facultado à comissão especial, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta e na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

**§1º.** As diligências poderão ser solicitadas ao licitante e/ou a quem emitiu o documento apresentado.

**§2º.** O prazo para resposta será de até 3 (três) dias úteis, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa apresentada pelo diligenciado e aceita pela Celepar.

### **Seção III Do Instrumento Convocatório**

**Art. 20.** O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

**I** - o objeto da licitação; em descrição sucinta e clara, admitida a delimitação do escopo da licitação restringindo-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela Celepar, incluindo os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas;

**II** - a forma de realização da licitação eletrônica;

**III** - os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas;

**IV** - os requisitos de conformidade das propostas;

**V** - o local, o dia e a hora para entrega e abertura das propostas e comprovação da habilitação, se for o caso;

**VI** - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

**VII** - os requisitos de habilitação;

**VIII** - exigências, quando for o caso, de amostra e/ou prova de conceito;

**IX** - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

**X** - os prazos e condições para a entrega do objeto;

**XI** - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

**XII** - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

**XIII** - as sanções;

**XIV** - as instruções para os recursos previstos em lei;

**XV** - outras indicações específicas da licitação.

**§1º.** Integram o instrumento convocatório, como anexos:

**I** - o termo de referência;

**II** - o modelo de proposta;

**III** - a minuta do contrato público para solução inovadora e seus anexos;

**IV** - as especificações complementares e as normas de execução;

**V** - os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;

**VI** - o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente.

**§2º.** O edital da licitação será divulgado com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias até a data de recebimento das propostas, na forma do Art. 32.;

**§3º.** O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:

**I** - será de no mínimo 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas;

**II** - após a homologação da licitação, não havendo a convocação para assinar o contrato dentro do prazo de validade das propostas, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos;

**III** - findo o prazo de validade das propostas durante o curso do processo licitatório, a Celepar deverá solicitar a prorrogação da validade das propostas, ficando os licitantes que recusarem a prorrogação liberados dos compromissos assumidos, com a sua consequente desclassificação no certame;

**IV** - o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela Celepar terá sua proposta desclassificada, podendo a impropriedade ser saneada pelo representante indicado.

**Art. 21.** A Celepar e os licitantes não podem descumprir as normas e as condições do edital ao qual se acham estritamente vinculados.

**Art. 22.** É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste RILCS e que demandam prévia motivação, as seguintes disposições:



I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;

II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época e locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes;

V - exigência que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

**Art. 23.** Até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá, motivadamente, impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser julgados e respondidos pela Celepar em até 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento.

**§1º.** Na hipótese de a Celepar não decidir a impugnação, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

**§2º.** As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório, na condição de anexos.

**§3º.** Compete à Comissão Especial decidir as impugnações interpostas.

**§4º.** A Comissão Especial poderá solicitar parecer técnico das áreas especialistas da Celepar para fundamentar a sua decisão.

**§5º.** Se a impugnação for julgada procedente, a Celepar deverá:

I - na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II - na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação na mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a formulação das propostas;

b) divulgar a decisão da impugnação em sítio eletrônico.

**§6º.** Se a impugnação for julgada improcedente, a Celepar deverá comunicar a decisão na plataforma eletrônica, e no Diário Oficial do Estado do Paraná, dando seguimento à licitação.

**Art. 24.** A apresentação das propostas no sistema de licitações eletrônicas implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

#### **Seção IV Das Exigências de Habilitação**

**Art. 25.** Para a habilitação, será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

I - habilitação jurídica; apresentação de documentos que comprovem a aptidão para a aquisição de direitos e da assunção de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - regularidade fiscal;

#### **Subseção I Da Habilitação Jurídica**

**Art. 26.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade legível, no caso de pessoa física;

II - cartão de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;

III - no caso de empresário individual, registro da empresa na respectiva Junta Comercial acompanhado de cédula de identidade;

IV - no caso de empresário individual de responsabilidade limitada, ato constitutivo atualizado com indicação do administrador;

V - no caso de sociedade simples, inclusive cooperativas, ato constitutivo atualizado, devidamente registrado no órgão competente, acompanhado de ata de eleição de seus administradores, quando for o caso;

VI - no caso de sociedades empresárias, ato constitutivo atualizado, acompanhado de eleição de seus administradores, quando for o caso;

VII - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

**VIII** - comprovação de atendimento cumulativo dos requisitos previstos no artigo 4º, parágrafo 1º, incisos I a III da Lei Complementar nº 182/2021.

### **Subseção II Da Qualificação Técnica**

**Art. 27.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

**I** - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

**II** - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**III** - à comprovação fornecida pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**IV** - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

**V** - à prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

**§1º.** No caso das licitações pertinentes a serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II - deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

**§2º.** A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e ao valor significativo do objeto da licitação:

**I** - em nome da empresa;

**II** - em nome do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, cujo vínculo com a empresa deverá ser demonstrado na forma e nos prazos previstos no instrumento convocatório.

**§3º.** As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório, podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

**§4º.** Será sempre admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**§5º.** As exigências mínimas relativas ao objeto da contratação serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

**§6º.** Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela Celepar.

### **Subseção III Da Regularidade Fiscal**

**Art. 28.** A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

**I** - prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

**II** - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

### **Subseção IV Das Disposições Gerais Sobre Habilitação**

**Art. 29.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados:

**I** - em original;

**II** - mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da Celepar, membro da comissão especial ou da equipe de apoio;

**III** - por publicação em órgão da imprensa oficial;

**IV** - conforme obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor;

**V** - de forma eletrônica, desde que produzidos por cartório com a utilização de processo de certificação eletrônica ou digital, nos termos da legislação vigente, dispensando-se o envio de documentos originais e cópias autenticadas em papel;

**VI** - de forma eletrônica, quanto às declarações e/ou aos documentos emitidos pelo próprio licitante que exijam assinaturas, desde que assinados digitalmente por meio de certificado digital emitido pela ICP-Brasil.

**VII** - de forma eletrônica, por meio de declaração de que as cópias dos documentos enviados por via eletrônica são autênticas, na forma prevista no instrumento convocatório.

**§1º.** Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Sicafe ou pelo Certificado de Regularidade Fiscal – CRF do Estado do Paraná.

**§2º.** As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

**Art. 30.** A habilitação atenderá ainda às seguintes disposições:

**I** - serão analisados apenas os documentos de habilitação do licitante arrematante;

**II** - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, entre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

## **Seção V**

### **Da Participação em Consórcio**

**Art. 31.** Quando for adotada a participação na licitação de startups em consórcio as seguintes normas deverão ser observadas:

**I** - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

**II** - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

**III** - que todas as startups integrantes do consórcio atendam integralmente as qualificações previstas no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 182/2021;

**IV** - apresentação dos documentos exigidos no Art. 26. e no Art. 28. por parte de cada consorciado, admitindo-se para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, conforme definido em edital;

**V** - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

**VI** - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato;

**VII** - o prazo de duração do consórcio deverá, no mínimo, coincidir com o prazo de vigência do contrato.

**§1º.** O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo. Quando admitido a participação em consórcio, este deverá ser formado exclusivamente por startups.

## **Seção VI Da Publicidade**

**Art. 32.** Serão divulgados no Diário Oficial do Estado do Paraná e em sítio eletrônico oficial os seguintes atos:

I - avisos de licitações;

II - os atos de julgamento das propostas, anulação, suspensão ou revogação da licitação;

III - extratos de contratos e de termos aditivos.

**§1º.** Os atos de adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados unicamente no sítio eletrônico oficial.

**§2º.** O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral na internet.

**§3º.** Serão mantidas em sítio eletrônico todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios e os resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e a qualificação sucinta das pessoas contratadas.

**Art. 33.** Na publicidade das licitações, deverão ser observados os prazos mínimos previstos no §2º do art. 13 da Lei Complementar nº 182/2021.

## **CAPÍTULO IV DA FASE EXTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 34.** As licitações deverão ser processadas exclusivamente sob a forma eletrônica.

**§1º.** Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a Celepar poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

**§2º.** As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico usualmente utilizado pela Administração Pública Direta ou Indireta.

**Art. 35.** Após a publicidade do instrumento convocatório, inicia-se a fase de apresentação de propostas.

## **Seção II Do Julgamento das Propostas**

### **Subseção I Dos Critérios de Julgamento**

**Art. 36.** Nas licitações da Celepar destinadas a seleção de soluções inovadoras apresentadas por startups, poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

**I** - potencial de resolução do problema pela solução proposta e de provável economia para a Celepar;

**II** - grau de desenvolvimento da solução proposta;

**III** - viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;

**IV** - viabilidade econômica da proposta apresentada, e

**V** - demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação à opções funcionalmente equivalentes.

**§1º.** Outros critérios de julgamento presentes no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Celepar (RILC) poderão ser previstos no instrumento convocatório.

**§2º.** O julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento, não sendo consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

**§3º.** Nos termos do parágrafo 5º do artigo 13 da Lei Complementar nº 182/2021, o preço indicado pelos proponentes para execução do objeto será critério de julgamento somente na forma disposta nos incisos IV - e V - do caput.

**§4º.** No caso de se adotar a hipótese de seleção de mais de uma proposta vencedora para a celebração do contrato público para solução inovadora, previsto no artigo 14 da Lei Complementar nº 182/2021, cabe ao instrumento convocatório estabelecer o número de propostas selecionáveis no certame.

## **Subseção II**

### **Do Julgamento da Proposta e Habilitação**

**Art. 37.** Efetuado o julgamento das propostas, serão promovidas a verificação de sua efetividade e a desclassificação daqueles que:

**I** - contenham vícios insanáveis;

**II** - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

**III** - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

**IV** - encontrem-se acima do orçamento estimado para a contratação;

**V** - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Celepar;

**VI** - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

**§1º.** A verificação da efetividade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação as propostas mais bem classificadas.

**§2º.** A Celepar poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

**§3º.** Para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

**§4º.** Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto final do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

**§5º.** Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do §4º., não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta e devidamente justificada pelo licitante.



**§6º.** Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, capacidade de execução do objeto e justificativa do preço ofertado.

**Art. 38.** Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a Celepar poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

**Parágrafo único.** A convocação dos licitantes indicados no caput poderá ocorrer concomitantemente, a critério da comissão especial, e a análise da nova documentação se dará na ordem da classificação inicial do processo licitatório.

### **Subseção III Da Negociação**

**Art. 39.** Confirmada a efetividade da(s) proposta(s) selecionadas na etapa de julgamento, a Celepar poderá negociar condições econômicas mais vantajosas para a Celepar e os critérios de remuneração que serão adotados, observando os critérios do Art. 75. deste RILCS.

**Art. 40.** Encerrada a fase de julgamento e de negociação, na hipótese de o preço ser superior à estimativa, a Celepar poderá, mediante justificativa expressa assinada pelo Diretor da Área demandante, com base na demonstração comparativa entre o custo e o benefício da proposta, aceitar o preço ofertado, desde que seja superior em termos de inovações, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, limitado ao valor máximo que se propõe a pagar.

### **Seção III Dos Recursos**

**Art. 41.** Os recursos a serem apresentados no âmbito do presente regulamento deverão observar as disposições contidas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Celepar que estiver em vigência na data da interposição do recurso.

### **Seção IV Da Homologação**

**Art. 42.** Na fase de homologação, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, o diretor-presidente, poderá:

I - determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;

II - homologar e/ou adjudicar o objeto da licitação e convocar o(s) licitante(s) vencedor(es) para a assinatura do contrato público para solução inovadora;

**III** - anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

**IV** - revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

**V** - declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou

**VI** - declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

**Parágrafo único.** Homologado o resultado, o contrato somente poderá ser celebrado com o(s) licitante(s) vencedor(es).

**Art. 43.** A nulidade do processo licitatório, induz à nulidade do contrato.

**Parágrafo único.** A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

**Art. 44.** A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

**Parágrafo único.** A nulidade não exonera a Celepar do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

**Art. 45.** Convocado para assinar o termo de contrato, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RILCS.

## **CAPÍTULO V DOS CONTRATOS**

### **Seção I Dos Contratos Públicos para Solução Inovadora - CPSI**

**Art. 46.** O Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) regula-se pelas cláusulas nele previstas, pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 182/2021, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelas disposições de direito privado.

**Art. 47.** São cláusulas necessárias nos Contratos Públicos para Solução Inovadora:

**I** - o objeto e seus elementos característicos;

**II** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

**III** - o preço e as condições de pagamento, o critério remuneratório previsto no Art. 75. deste RILCS, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

**IV** - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de medição, quando for o caso, e de recebimento, bem como a forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;

**V** - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

**VI** - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

**VII** - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

**VIII** - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação, bem como a proposta do licitante vencedor;

**IX** - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

**X** - as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;

**XI** - a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

**XII** - a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI; e

**XIII** - a participação nos resultados de sua exploração, assegurando às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

**Art. 48.** Independem de termo aditivo, podendo ser registrado por simples apostilamento:

**I** - simples alteração na indicação dos recursos orçamentários ou adicionais custeadores da despesa, sem modificação dos respectivos valores;

**II** - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento;

**III** - alteração de firma ou denominação, exceto nos casos de cisão, fusão e incorporação;

**IV** - formalização de modificações de condições contratuais que decorrem de cláusulas já previstas em contrato;

**Art. 49.** As assinaturas nos instrumentos contratuais serão realizadas preferencialmente por meio de certificado digital emitido pela ICP-Brasil.

## **Seção II Dos Contratos de Fornecimento**

**Art. 50.** O Contrato de Fornecimento (CF) regula-se pelas cláusulas nele previstas, pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 182/2021, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelas disposições de direito privado.

**Art. 51.** Encerrado o contrato de que trata o artigo 14 da Lei Complementar nº 182/2021, a Celepar poderá celebrar com a mesma contratada para a realização do Contrato Público para Solução Inovadora, contrato para fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do contrato anteriormente mencionado, ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da Celepar.

**§1º.** Na hipótese prevista no §6º do artigo 13 da Lei Complementar nº 182/2021, quando mais de uma contratada cumprir satisfatoriamente as metas estabelecidas no Contrato Público de Solução Inovadora, o contrato de fornecimento será firmado, mediante justificativa, com aquela cujo produto, processo ou solução atenda melhor às demandas públicas em termos de relação de custo e benefício com dimensões de qualidade e preço.

**§2º.** A vigência do contrato de fornecimento será limitada a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais um período de até 24 (vinte e quatro) meses.

**§3º.** Os Contratos de Fornecimento serão limitados a 5 (cinco) vezes o valor máximo definido no Art. 16. deste RILCS por CPSI, incluídas eventuais prorrogações, hipótese em que o limite poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de que trata o §1º do artigo 81 da Lei Federal nº 13.303/2016.

### Seção III Das Disposições Comuns para as Contratadas

**Art. 52.** A formalização da contratação será feita por meio de instrumento de contrato.

**§1º.** O contrato no qual se materializa a vontade das partes e se ordena o conteúdo do acordo deverá estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculem.

**Art. 53.** Além das obrigações previstas no edital e no contrato, a contratada é obrigada a:

I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II - responder pelos danos causados diretamente à Celepar ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Celepar.

**Art. 54.** A contratada é a única responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

**§1º.** A inadimplência da contratada, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Celepar a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

**§2º.** Nos termos da regulamentação específica dos órgãos arrecadadores, é permitida a retenção de tributos incidentes diretamente na execução do contrato.

### Seção IV Da Subcontratação

**Art. 55.** A contratada, na execução do contrato, quando previsto no edital ou no contrato, poderá subcontratar partes do serviço ou fornecimento, até o limite previamente admitido pela Celepar, mediante autorização desta, desde que a subcontratada atenda às exigências de qualificação técnica, jurídica e fiscal e que preencha as condições para contratação, mediante a apresentação de todos os documentos exigidos no edital para a contratada.

**§1º.** Quanto à qualificação técnica e às condições para a contratação, serão observadas a pertinência e a proporcionalidade entre o exigido no edital para a contratada e a parcela do objeto que foi subcontratada.

**§2º.** A aceitação da Celepar para a subcontratação não exime a contratada de suas responsabilidades contratuais e legais.

**§3º.** Aplicam-se à subcontratada os impedimentos previstos na Seção II Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou Ser Contratado e Outras Vedações do CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

**§4º.** É vedada a subcontratação de:

I - empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - empresas não enquadradas no regime jurídico da Lei Complementar nº 182/2021.

#### **Seção V Da Garantia de Execução Contratual**

**Art. 56.** A licitante adjudicada deverá apresentar a garantia de execução contratual, nos termos do Art. 70 da Lei Federal nº 13.303/2016, no prazo fixado em edital, sendo de, no mínimo, 3 (três) dias úteis após a convocação, sob pena da aplicação das sanções previstas no edital.

**§1º.** A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

**§2º.** Ressalvado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, a Celepar poderá, mediante justificativa expressa a ser feita conjuntamente pela gerência e diretoria da área demandante, dispensar, no todo ou em parte a prestação de garantia para a contratação.

#### **Seção VI Da Alteração dos Contratos**

**Art. 57.** Os contratos públicos para solução inovadora – CPSI e os Contratos de Fornecimento – CF poderão ser alterados qualitativa e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa fundamentada pela área demandante e assinada pelo seu respectivo diretor, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

III - quando necessária a modificação do regime de execução do objeto em face de verificação técnica de risco tecnológico ou inovação técnica;

IV - quando necessária a modificação da forma de pagamento prevista no Art. 75. deste RILCS;

**§1º.** A justificativa mencionada no Art. 57. deverá conter as razões pelas quais a alteração contratual mostra-se adequada às necessidades da Celepar, ao interesse público secundário, fundamentado em alguns dos objetivos estratégicos, nos objetivos estatutários, na lei ou em programas e projetos da Celepar, devendo restar demonstrada a exigência da contratação de uma solução inovadora como a forma mais adequada para resolver a demanda pública.

**§2º.** É de competência da área demandante a elaboração da justificativa, garantida a possibilidade de solicitar informações a outros setores para melhor embasamento.

**Art. 58.** O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos produtos, serviços ou soluções, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do artigo 81, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo único. Nos casos de acréscimo, o valor limite poderá ser ultrapassado nos termos do §3º. do Art. 51. deste RILCS.

**Art. 59.** A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

**Art. 60.** Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a Celepar restabelecerá, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

**Art. 61.** É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

## **Seção VII Do Reajuste de Preços**

**Art. 62.** O contrato será reajustado considerando o índice previsto no instrumento convocatório, podendo ser negociado, e registrado por meio de apostila, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - solicitação pelo contratado dentro do período de vigência do contrato, sob pena de preclusão;

II - no primeiro reajuste, prazo mínimo de 12 (doze) meses contados da abertura da proposta de preços ou do orçamento a que a mesma se referir;

III - nos casos em que houver a prorrogação da validade da proposta durante o processo licitatório, o início da contagem do prazo para o reajuste será a data da abertura das propostas no processo licitatório;

IV - nos reajustes subsequentes, o prazo de 12 (doze) meses deverá ser contado da data em que o último reajuste concedido passou a produzir efeitos financeiros.

§1º. Caso o contrato seja prorrogado e não haja solicitação de reajuste dos preços por parte da contratada, anterior à prorrogação, sendo o limite a data da assinatura da contratada, haverá a preclusão do direito.

§2º. O procedimento para reajuste exige justificativa fundamentada pela área demandante, assinada pelo seu respectivo diretor.

### **Seção VIII** **Da Revisão de Contratos em Sentido Estrito**

**Art. 63.** Revisão em sentido estrito é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente da teoria da imprevisão, que tem lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, podendo ocorrer a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto, ocorra após a apresentação da proposta e não ocorra por culpa da contratada;

II - o evento não pode estar alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada;

III - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição da Celepar;

IV - haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente, em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

V - seja demonstrado por meio de planilha de formação de preço e custos o desequilíbrio econômico-financeiro.

**Parágrafo único.** O procedimento para revisão contratual exige justificativa fundamentada pela área demandante, assinada pelo seu respectivo diretor, e apresentação de documentos que comprovem os fatos justificadores do pedido de revisão contratual.



## Seção IX Da Duração dos Contratos

**Art. 64.** Observado o disposto na Lei Complementar nº 182/2021, a duração dos contratos públicos de solução inovadora será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais um período de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único: Nos casos dos Contratos de Fornecimento, a vigência será limitada a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais um período de até 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 65.** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

**I** - alteração do projeto ou especificações pela Celepar;

**II** - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

**III** - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Celepar;

**IV** - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este RILCS;

**V** - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Celepar em documento contemporâneo à sua ocorrência;

**VI** - omissão ou atraso de providências a cargo da Celepar, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**Parágrafo único.** Toda prorrogação de prazo deverá ser motivada, com justificativa por escrito pela área demandante, assinada em conjunto pelo diretor da área.

## Seção X Da Gestão e Fiscalização de Contratos

**Art. 66.** A Gestão Administrativa do Contrato será realizada pela área de contratos, sendo responsável, pelos procedimentos de cunho administrativo, tais como a condução dos procedimentos relativos à formalização do instrumento de contratação, de seus termos aditivos e apostilamentos, e todo o apoio no relacionamento oficial mantido com a contratada.

**Art. 67.** O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato serão realizados por um representante da Celepar, denominado fiscal de contrato, ou por seu substituto, para isso designados, considerando-se:

I - o conhecimento e domínio técnico necessários a essas atividades;

II - a relação de pertinência entre o objeto contratado e as atribuições da coordenação e/ou gerência da qual é responsável ou a qual esteja subordinado;

III - a coordenação e/ou gerência que é a principal usuária do produto adquirido ou destinatária do serviço contratado.

**§1º.** Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade, mais de uma especialidade ou por questões de conveniência da Celepar, a fiscalização do contrato poderá ser realizada por meio de comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

**§2º.** É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal de informações pertinentes a essa atribuição.

**Art. 68.** Compete à área responsável por contratos na Celepar a Gestão Administrativa do Contrato, para:

I - oferecer orientações de natureza administrativa, para que a área técnica competente possa:

a) planejar e estabelecer diretrizes para as contratações;

b) comunicar o fiscal de contrato, para que este tome as providências necessárias para a abertura de nova licitação ou prorrogação contratual;

II - encaminhar solicitações e documentos apresentados pelo fiscal de contrato para o empregado ou comissão processante, conforme Art. 80., para os procedimentos previstos no capítulo que trata do processo administrativo sancionatório, previsto no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Celepar (RILC);

III - conduzir os processos e procedimentos necessários para alteração, reequilíbrio econômico-financeiro, repactuação ou prorrogação, solicitados pelo fiscal do contrato;

IV - conduzir os procedimentos administrativos relativos ao encerramento do contrato solicitado pelo fiscal do contrato;

V - atender aos registros de ocorrências feitas pelo fiscal do contrato e incluir registros de intercorrências verificadas no contrato para acompanhamento pelo fiscal do contrato.

**Art. 69.** Compete ao fiscal de contrato:

**I** - acompanhar a execução do contrato: objeto, obrigações complementares, documentações, testes etc.;

**II** - avaliar e apontar não conformidades durante a execução do contrato;

**III** - propor e encaminhar à Gestão Administrativa do Contrato situações que possam resultar na aplicação de eventuais sanções à contratada;

**IV** - fiscalizar as obrigações contratuais, avaliando seu cumprimento e rejeitando bens/serviços em desacordo com o contrato;

**V** - monitorar constantemente o contrato, propondo os ajustes necessários;

**VI** - acompanhar e receber o objeto, emitir o aceite e encaminhar os documentos pertinentes para pagamento no prazo estabelecido;

**VII** - comunicar à Gestão Administrativa do Contrato as inconsistências detectadas na execução e acompanhamento que impliquem no não recebimento da documentação e/ou do objeto contratual;

**VIII** - propor à Gestão Administrativa do Contrato a paralisação da execução do contrato por estar em desacordo com o pactuado ou diante de graves descumprimentos pelo fornecedor ou de riscos para a administração;

**IX** - buscar auxílio nas áreas competentes, em caso de dúvidas de natureza técnica, administrativa ou jurídica;

**X** - manter permanente interlocução com a contratada para correção de documentos apresentados, esclarecimentos de dúvidas e questões pertinentes ao contrato;

**XI** - tomar as providências necessárias para abertura de nova licitação, encaminhando à área responsável por aquisições e contratações da Celepar, preferencialmente com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, considerando a complexidade do objeto, a seguinte documentação:

**a)** termo de referência;

**b)** justificativa técnica assinada pelo Diretor da área;

**c)** pesquisa de preços demonstrando a adequação do valor contratado ao mercado e mapa de preços assinada pelo responsável;

**XII** - tomar as providências necessárias para prorrogação de contrato, encaminhando à área responsável por contratos com fornecedores da Celepar, preferencialmente com

antecedência mínima de 90 (noventa) dias, considerando a complexidade do objeto, a seguinte documentação:

- a) concordância do fornecedor na prorrogação contratual;
- b) justificativa técnica assinada pelo Diretor da área;
- c) pesquisa de preços demonstrando a adequação do valor contratado ao mercado e vantajosidade na manutenção da contratação, e mapa de preços assinada pelo responsável.

**Art. 70.** O fiscal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, comunicando à Gestão Administrativa o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

I - nos casos de objeto de execução continuada, obras e serviços de engenharia e bens e serviços de informática não comuns, o fiscal do contrato anotará as ocorrências em registro próprio, admitido o registro eletrônico;

II - a contratada tem direito a obter cópia dos registros mediante solicitação.

## **Seção XI**

### **Do Recebimento do Objeto do Contrato e Pagamento**

**Art. 71.** Em se tratando de fornecimento de bens, toda e qualquer entrega deverá ocorrer no Almoxarifado da Celepar.

I - o recebimento será acompanhado de fiscal de contrato ou de responsável pela coordenação ou gerência que solicitou a aquisição do bem, que emitirá o aceite formal, conforme o caso:

- a) atestando o recebimento na própria nota fiscal, encaminhando-a tempestivamente à coordenação competente para pagamento e providências com relação aos tributos pertinentes; ou
- b) emitindo o Termo de Recebimento Definitivo, nos prazos e condições previstos em contrato ou edital, encaminhando-o à coordenação competente para pagamento e providências com relação aos tributos pertinentes.

**Parágrafo único.** Após o aceite, o bem será patrimoniado, de acordo com regulamento próprio.

**Art. 72.** O fiscal de contrato acompanhará e fiscalizará a execução do contrato, atuando conforme suas atribuições e competências, conferirá, no que lhe couber, os documentos exigidos no contrato e:

I - atestará a regularidade da prestação dos serviços, anexando todos os documentos exigidos em contrato, para pagamento, garantindo o cumprimento dos prazos estabelecidos para pagamento;

II - comunicará à Gestão Administrativa os eventos de inconsistência, irregularidades verificadas ou infrações cometidas.

**Art. 73.** Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade, mais de uma especialidade ou por questões de conveniência da Celepar, o recebimento do objeto poderá ser confiado a uma comissão de no mínimo 3 (três) membros.

**Art. 74.** A realização de pagamento pela Celepar está condicionada ao aceite do objeto, à apresentação, pela contratada, da nota fiscal correspondente, acompanhada dos documentos previstos e dentro dos prazos estipulados em edital ou no contrato.

**Art. 75.** A remuneração da contratada deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios previstos no §3º do artigo 14 da Lei Complementar nº 182/2021 e definidos em contrato, quais sejam:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

**Art. 76.** Nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo como cronograma físico-financeiro aprovado, observado o critério de remuneração previsto contratualmente.

**Art. 77.** Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos, e a fim de garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto, devendo estar previsto em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista acima, a Celepar certificar-se-á da execução da etapa inicial e, se houver inexecução justificada, exigirá a devolução do valor antecipado ou efetuará as glosas necessárias nos pagamentos subsequentes, se houver.

**Art. 78.** Na hipótese de a execução do objeto ser dividida em etapas, o pagamento relativo a cada etapa poderá adotar critérios distintos de remuneração.

**Art. 79.** Com exceção das remunerações variáveis de incentivo vinculadas ao cumprimento das metas contratuais, o pagamento será realizado conforme o critério adotado no respectivo edital, ainda que os resultados almejados não sejam atingidos em decorrência do risco tecnológico, sem prejuízo da rescisão antecipada do contrato caso seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da solução.

## **CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO**

**Art. 80.** Aplica-se às contratações do RILCS as disposições do Capítulo que trata do processo administrativo sancionatório, previsto no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Celepar (RILC).

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 81.** É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas deste RILCS.

**Art. 82.** Este RILCS e suas alterações serão publicados na íntegra no sítio da internet mantido pela Celepar e na forma de extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná e entrará em vigor na data da sua publicação.